



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE

PROCESSO: 202218037000625

INTERESSADO: ANTONIO ALVES PACHECO JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO (PARCELAMENTO)

DESPACHO Nº 785/2022 - GAB

EMENTA:

ADMINISTRATIVO.

RESTITUIÇÃO DE VERBAS
DEVIDAS AO ERÁRIO POR
SERVIDOR. ART. 97, § 1º,
DA LEI ESTADUAL Nº
20.756/2020. PISO PARA
PARCELAMENTOS
MENSAIS. 10% (DEZ POR
CENTO) SOBRE OS
ESTIPÊNDIOS DO AGENTE
PÚBLICO. APLICAÇÃO.
DESPACHO REFERENCIAL.
PORTARIA Nº 170-GAB/
2020-PGE. MATÉRIA
ORIENTADA.

(INTERPRETADO PELO
DESPACHO Nº 1166/2023 -
GAB)

1. Nos presentes autos, a discussão jurídica gravita em torno do percentual mínimo, tendo por base de cálculo o estipêndio do servidor, a ser utilizado nos casos em que este tem de restituir ao erário valores percebidos indevidamente.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral da Governadoria, nos termos do Parecer Jurídico SGG/PR nº 12/2022 ([000027651373](#)), manifestou-se, quanto ao ponto,

pela possibilidade de o parcelamento, de forma excepcional, adotar valores inferiores ao montante definido pelo § 1º do art. 97 da Lei estadual nº 20.756/2020.

3. De outro lado, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração, na forma do **Parecer SEAD/ADSET nº 14/2022** ([000028823637](#)), atendo-se ao conteúdo do dispositivo legal incidente à espécie, opinou no sentido de o parcelamento de valores devidos por servidor público obedecer ao montante mínimo de 10% sobre o correspondente estipêndio.

4. Com o fim de solucionar a divergência de orientações, o feito foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral.

5. Pois bem, acerca do assunto em causa, há disciplina específica contida no § 1º do art. 97 da Lei estadual nº 20.756/2020. Confira-se:

"Art. 97. Os valores indevidamente auferidos bem como as indenizações ao erário serão previamente comunicados ao servidor ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parcelados, a pedido do interessado.

§ 1º O servidor será intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para, em até 10 (dez) dias, apresentar defesa, pagar o valor apurado ou solicitar parcelamento, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão."

6. A norma concede ao interessado - o servidor público - a faculdade de parcelar o pagamento devido à Administração (*caput* do art. 97). E ao tratar do parcelamento em si, o dispositivo de regência, por sua vez, adota modal deôntico mandatório ("não poderá"), para assentar que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração, dos subsídios, dos proventos ou da pensão.

7. Ora, estando a ação administrativa positivamente disciplinada pela lei, a Administração Pública somente pode querer o que a lei taxativamente o permite. É dizer, os órgãos e agentes da Administração só podem agir com fundamento na lei e dentro dos limites por ela fixados.

8. Na espécie, havendo, como se viu, preceito legal expresso e direto, inexiste espaço para juízos discricionários quanto a subverter ou deixar de aplicar o dispositivo em apreço. Possuindo o ato legal suficiente densidade normativa, o espaço de "manobra" da Administração resta sobremodo reduzido. Daí por que, nas circunstâncias, o âmbito de criação administrativa é bastante diminuto: as partes podem ajustar o valor da parcela mensal, desde que a prestação obedeça àquele piso mínimo de 10% (dez por cento) sobre os estipêndios mensais.

9. Assim, não havendo conceitos imprecisos ou indeterminados no texto legal, e tendo o legislador *regulado* o assunto de forma pormenorizada, descabe cogitar de

espaços de valorações pelos agentes da Administração encarregados de aplicar a lei. A despeito disso tudo, cabe registrar, em tom de arremate, que o preceito contido no § 1º do art. 97 da Lei estadual nº 20.756/2020, não sendo absoluto, pode admitir derrogações que decorrem exclusivamente do microssistema da consensualidade, nos específicos termos da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do consequencialismo de giro pragmático, nos termos da Lei federal nº 13.655/2018, fatores estes, ao menos por ora, não aplicáveis ao presente caso, porquanto não inaugurada a via da conciliação administrativa perante a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA).

10. À vista, portanto, de todo o exposto, ao tempo em que **aprovo o Parecer SEAD/ADSET nº 14/2022** ([000028823637](#)), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração, bem como **aprovo parcialmente o Parecer Jurídico SGG/PR nº 12/2022** ([000027651373](#)), da Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral da Governadoria, **com a ressalva do item 3.7 e da parte final do número III do item 4.1.**

11. Orientada a matéria, restituam os presentes autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, dê-se ciência dessa **orientação referencial** (instruída com cópia do **Parecer SEAD/ADSET nº 14/2022**, do **Parecer Jurídico SGG/PR nº 12/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e do **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Subprocuradora-Geral de Assuntos Administrativos

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.